

ENTRE A SUBMISSÃO E A DESCOLONIALIDADE: CULTURA DE DESCUMPRIMENTO DE REGRAS OU CONFLITO DE CUMPRIMENTO¹

GERMÁN SILVA GARCÍA*



BETWEEN SUBMISSION AND DECOLONIALITY: CULTURE OF NON-COMPLIANCE WITH RULES OR CONFLICT OF COMPLIANCE

RESUMO

Este artigo problematiza a relação entre normas jurídicas e população, com o objetivo de examinar se prevalece na Colômbia e na América Latina uma cultura de descumprimento de preceitos legais. Para tanto, utilizando uma abordagem dialética e apoiado pela análise histórica e pelo método analítico, debate posições que sustentam a existência de uma tendência ou in-

1 Uma versão deste trabalho, focada na análise da cultura jurídica e das instituições de controle penal, foi publicada em espanhol em 2024 na *Revista Cultura Latinoamericana*. Esta versão em português apresenta diversas modificações e uma finalidade diferente, pois seu tema central é o descumprimento de normas no contexto da cultura jurídica, assunto que buscou explorar com maior profundidade. Um exemplar antecipado foi apresentado como palestra de encerramento do xv Congresso Internacional da ABRASD, realizado de 10 a 12 de setembro de 2025, em Fortaleza, Brasil, e organizado pela Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito –ABRASD–.

* Doctor en Sociología de la Universidad de Barcelona, Máster en Sistema Penal y Problemas Sociales de la misma casa de estudios, Especialista en Ciencias Penales y Abogado de la Universidad Externado de Colombia. Profesor e Investigador de la Universidad de San Isidro, Argentina, proyecto “Historia y dinámicas del control social”. Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad Católica de Colombia, miembro del Grupo de Investigación en Conflicto y Criminalidad de la Universidad Católica de Colombia, al cual pertenece esta investigación, realizada en colaboración con el Departamento de Historia de la Florida International University; e-mail [gsilva@ucatolica.edu.co], [gsilva@usi.edu.ar], ORCID [<https://orcid.org/0000-0002-3972-823X>].

clinação culturalmente inata ao desrespeito às normas jurídicas. A discussão demonstra que tal tese carece de fundamentos rigorosos e também responde a uma postura colonialista. A pesquisa demonstra, por meio da aplicação do método de estudo de caso, que não se podem fazer generalizações simples, abstratas e abrangentes sobre a relação entre normas jurídicas e cidadãos, visto que essa relação é complexa, relativa, dinâmica e dependente dos interesses envolvidos. Isso, por vezes, leva à desobediência às normas jurídicas, enquanto, em outras ocasiões, agentes estatais incentivam ou desejam seu desrespeito. Isso contrasta com outros casos em que criminosos buscam fazer cumprir preceitos legais. Em muitos casos, não é uma cultura de não conformidade, mas sim os defeitos ou excessos das regulamentações que contribuem para sua ineficiência.

Palavras-chave: Cultura jurídica; Ineficácia da lei; Descumprimento das normas; Divergência social; Colonialismo cultural.

ABSTRACT

This article explores the relationship between legal norms and the population, aiming to examine whether a culture of non-compliance with legal precepts prevails in Colombia and Latin America. To that end, using a dialectical approach and supported by historical analysis and the analytical method, it debates positions that support the existence of a culturally innate tendency or inclination towards disrespect for legal norms. The discussion demonstrates that such a thesis lacks rigorous foundations and also reflects a colonialist stance. The research demonstrates, through the application of the case study method, that simple, abstract, and comprehensive generalizations about the relationship between legal norms and citizens cannot be made, since this relationship is complex, relative, dynamic, and dependent on the interest involved. This sometimes leads to disobedience to legal norms, while at other times State agents encourage or desire its disregard. This contrast with other cases where criminals seek to enforce legal precepts. In many cases, it is not a culture of non-compliance, but rather the flaws or excesses of regulations that contribute to their inefficiency.

Keywords: Legal culture; Ineffectiveness of the law; Non-compliance with regulations; Social divergence; Cultural colonialism.

Fecha de presentación: 26 de junio de 2025. Revisión: 9 de julio de 2025. Fecha de aceptación: 11 de julio de 2025.



I. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende realizar uma análise crítica com aspirações compreensivas sobre o não cumprimento das normas, no contexto da cultura jurídica colombiana. Nesse sentido, juntamente com a exposição do seu objeto, método e abordagens teóricas, fará agora uma introdução na qual refletirá sobre o que é a cultura jurídica, seus tipos

e raízes, bem como sua exposição a diferentes influências, com efeitos variados.

Isso colocará em discussão a questão do colonialismo cultural e, dialeticamente, de seu oposto, o decolonialismo cultural. Estabelecidas as premissas anteriores, que são pressupostos essenciais da questão que constitui o objeto do artigo, este avançará sobre o cerne da matéria e proporá o debate entre, por um lado, a tese sobre o predomínio de uma suposta cultura jurídica, tanto na Colômbia como na América Latina, que tende a descumprir as normas do direito e, por outro lado, a tese que afirma que a anterior é uma falácia racista sobre a cultura jurídica colombiana, que não se podem fazer generalizações abstratas sobre as infrações normativas e que, em meio à complexidade do fenômeno, este pode ser compreendido como resultado de diferentes divergências que provocam conflitos. Isso teria que revelar, recorrendo à polêmica como estratégia dialética, que o que está em discussão é uma posição descolonial, enriquecida com as ferramentas teóricas da sociologia jurídica do Sul global, sustentada por este autor, contra uma postura partidária da submissão ao Norte global, que defende um colonialismo cultural segundo o qual os colombianos, e os latino-americanos em geral, somos inferiores por participarmos de uma cultura de descumprimento normativo.

Nos termos anteriores, o problema de investigação proposto por este trabalho reside em elucidar qual é a relação cultural dos colombianos com as normas jurídicas, em particular, se cabe uma explicação cultural ou uma compreensão sociopolítica sobre a transgressão do direito.

Essa tarefa será realizada a partir do ponto de vista teórico e metodológico da sociologia jurídica penal ou criminologia², com a aplicação dos métodos analítico, dialético e histórico. Utiliza-se o paradigma da sociologia compreensiva de MAX WEBER³. Isso significa que não se empregou o paradigma positivista, causal explicativo ou etio-

2 GERMÁN SILVA GARCÍA. "El proceso de la investigación sociojurídica en Colombia", en *Diálogos de Saberes*, n.º 15, 2002, pp. 9 a 32; ID. "Aspectos fundamentales", en ID. (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2023, pp. 15 a 58, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/392/878/1817>]; ID. "Delito y reacción penal", en SILVA GARCÍA (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, cit., pp. 369 a 419.

3 MAX WEBER. *Economía y sociedad*, 2.ª ed., México D. F., Fondo de Cultura Económica, 1992, pp. 6 y ss.

lógico, pois o objetivo é compreender o sentido das ações divergentes que implicam uma violação do direito, e não determinar quais são as causas que as provocaram, exercício inútil e inviável. Para esse efeito, será realizada uma análise sociojurídica, histórica e cultural. Em seu desenvolvimento, será necessário realizar uma análise paralela de algumas instituições penais e do ambiente social e cultural sobre o qual elas se erguem.

Sem ignorar o legado cultural, o tratamento dos problemas específicos da sociedade colombiana ligados ao controle social jurídico exige a concepção e o desenvolvimento de teorias científicas e práticas político-jurídicas acordes com as características distintivas e diferenciadas da Colômbia e da América Latina. Isso implica romper com o colonialismo cultural que ainda nos prende ao Norte global⁴. No campo da criminologia, a partir do Norte global e ao longo da história, foram emitidas visões e doutrinas teóricas impostas e aceitas no Sul sem considerar que as condições estruturais são diferentes⁵. Isso exige uma ruptura cultural, para que, a partir de pesquisas realizadas na América Latina, sejam construídas ferramentas teóricas a partir do Sul global, que sejam idôneas e adequadas para descrever as variáveis distintivas e interpretar os aspectos singulares e próprios das problemáticas latino-americanas⁶. Questão sobre a qual insistiram de

4 NELSON MALDONADO TORRES. "La descolonización y el giro des-colonial", en *Tabula Rasa*, n.º 9, julio-diciembre de 2008, pp. 61 a 72, disponible en [<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600905>].

5 KERRY CARRINGTON, RUSSELL HOGG y MÁXIMO SOZZO. "Southern Criminology", *British Journal of Criminology*, vol. 56, n.º 1, January 2016, pp. 1 a 20.

6 FERNANDA NAVAS CAMARGO. "El sur global y la realidad social de América latina: hacia la construcción de nuevos paradigmas", en *Novum Jus*, vol. 14, n.º 2, julio-diciembre de 2020, pp. 11 a 21, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/3689/3436>]; GERMÁN SILVA GARCÍA, PABLO ELÍAS GONZÁLEZ MONGUÍ, ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "Abrir la caja de Pandora. Retos y dilemas de la criminología colombiana", en *Novum Jus*, vol. 15, n.º Especial, 2021, pp. 383 a 420, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/4459/3998>]; ÓSCAR ALEXIS AGUDELO GIRALDO y JORGE ENRIQUE LEÓN MOLINA. "Una devaluación del mito eurocéntrico sobre la universalidad de los derechos humanos: La sospecha latinoamericana", *Revista Científica General José María Córdova*, vol. 21, n.º 44, octubre-diciembre de 2023, pp. 986 a 1004, disponible en [<https://revistacientificaesmic.com/index.php/esmic/article/view/1260/987>]; GERMÁN SILVA GARCÍA y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "La evaluación de la investigación publicada en libros y su impacto en la educación superior colombiana", *Revista de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, vol. 10, n.º 2, 2023, pp. 101 a 120, disponible en [<https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/71285/75424>]; PABLO GUADARRAMA GONZÁLEZ. "Cultura e ideologías en el pensa-

forma premonitória JOSÉ MARTÍ, JUAN BAUTISTA ALBERDI e, em particular, ANDRÉS BELLO, ao enfatizar suas reservas à “transferência” de conhecimentos originados em outras realidades⁷. O que implica uma descolonização cultural, que acarreta uma revisão crítica das teorias criminológicas e das instituições penais, que deve resultar em novas posições teóricas⁸. Trata-se também de uma luta epistemológica, que debate os pilares do conhecimento e do poder, na medida em que o saber é, acima de tudo, poder⁹.

Em concordância com o descrito, a seguir, nesta mesma seção introdutória, é incluída uma exposição sobre os fundamentos teóricos da cultura jurídica e do controle social penal. Eles são as bases essenciais das seções subsequentes, nas quais será realizada a análise sociojurídico-cultural com uma modulação histórica de algumas instituições jurídicas examinadas.

A cultura jurídica “é composta por um conjunto, compartilhado por um grupo social, de entendimentos (crenças, valores, concepções ou conhecimentos), padrões e normas fundamentais de comportamento (costumes), usos sociais (atitudes, hábitos ou costumes), e produtos (objetos e símbolos) derivados dos anteriores, referidos ao direito ou às instituições associadas a ele que, via de regra, fazem parte de um acervo de tradições, os quais são adquiridos e reproduzidos socialmente”¹⁰. Dentro do quadro anterior, a cultura jurídica é a re-

miento latinoamericano”, *Cultura Latinoamericana*, vol. 40, n.º 2, julio-diciembre de 2024, pp. 64 a 87, disponible en [<https://editorial.ucatolica.edu.co/index.php/RevClat/article/view/6942/5898>]; FERNANDA NAVAS CAMARGO. “Sobre la conceptualización de la estrategia militar en Colombia y el conflicto armado”, *Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica*, año 6, n.º 9, febrero de 2024, pp. 67 a 89, disponible en [<https://www.palermo.edu/derecho/pdf/RLSJ9.pdf>]; GERMÁN SILVA GARCÍA y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. “The Distortions of Mainstream Criminology in the Global North: Towards A Southern Criminological Worldview”, en *Novum Jus*, vol. 19, n.º 1, enero-abril de 2025, pp. 393 a 418, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/6565/5887>].

7 PABLO GUADARRAMA GONZÁLEZ. *José Martí y el humanismo en América Latina*, Bogotá, Convenio Andrés Bello, 2003.

8 GERMÁN SILVA GARCÍA, FABIANA IRLA y BERNARDO PÉREZ-SALAZAR. “Criminalidad, desviación y divergencia. Una nueva cosmovisión en la criminología del sur”, *Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica*, año 1, n.º 1, agosto de 2020, pp. 8 a 32, disponible en [<https://www.usi.edu.ar/wp-content/uploads/2020/10/Revista-Latinoamericana-de-Sociología-Jurídica.pdf>].

9 MICHEL FOUCAULT. *La verdad y las formas jurídicas*, 4.ª ed., Barcelona, Gedisa, 1995, pp. 17 y ss.

10 GERMÁN SILVA GARCÍA. “Crisis y transformaciones en el control social penal en el contexto de la cultura jurídica colombiana”, en *Cultura Latinoamericana*, vol. 39, n.º 1, 2024, pp.

apresentação de significados sobre o direito e as instituições ligadas a ele enquanto fenômenos sociais. Como expressões da cultura jurídica, a título de exemplo, poderíamos mencionar a ideia de que três jurisprudências no mesmo sentido são lei (crenças), o reconhecimento do direito inalienável à defesa (valores), o pensamento filosófico jusnaturalista (concepções), o respeito ao direito à vida (costumes), o formalismo jurídico (atitudes), a prática comum de contratar honorários com *base no resultado do processo* (costumes), o sistema de codificação das leis (objetos) e a estátua da deusa Temis (símbolos).

Em termos globais, a Colômbia aparece historicamente ligada à tradição jurídica e cultural do direito *civil* ou continental, assim chamado por sua origem no continente europeu. Suas raízes estão localizadas nas tradições do direito romano germânico e canônico, seguidas de forma meticulosa na América Latina. Isso pressupõe um direito positivo, baseado em regras escritas com efeitos gerais, adotadas por órgãos do Estado com poderes legislativos, especialmente pelo parlamento. Uma vertente da cultura jurídica ocidental muito diferente da *common law* ou direito comum, originária da Inglaterra e com presença dominante no mundo anglo-saxão, em que as regras jurídicas são derivadas de precedentes judiciais, pelo que não predomina um direito positivo escrito. No entanto, dentro do vasto campo do direito continental, apenas em matéria penal e constitucional, as variáveis com repercussão têm sido múltiplas e diversas. Da mesma forma, é indispensável calibrar essas influências, uma vez que não se pode cair na abordagem simplista de afirmar que as instituições jurídicas, o controle social, são uma mera cópia ou reprodução mecânica de instituições que foram importadas.

A questão anterior deve ser matizada. Certamente, a origem da imensa maioria dos dispositivos de controle jurídico incorporados no país remonta à Europa. A penetração cultural europeia é bastante profunda e, em geral, tratou-se de importações que, longe de corresponder às condições sociais, econômicas, políticas e culturais que deram origem à sua criação na Europa, foram seguidas porque obedeciam aos discursos dominantes no conhecimento jurídico e no tecido cultural europeu, às vezes dos Estados Unidos. No entanto, com

156 a 192, disponible en [<https://editorial.ucatolica.edu.co/index.php/RevClat/article/view/6478/5394>].

frequência, essas importações implicaram adaptações e, sobretudo, usos diferentes dos previstos no Norte ou respondiam a condições singulares próprias do país, distintas das europeias e sobre as quais pretendiam incidir. Em outras ocasiões, os dispositivos de controle foram transferidos sem qualquer ajuste, mas sendo assumidos de forma meramente discursiva, uma vez que, na prática, eram totalmente distorcidos em comparação com os modelos que supostamente imitavam, o que, no final das contas, dava lugar a verdadeiras imitações com uma identidade ou um sabor local ou, nem mesmo isso, apareciam em normas ou proclamações como simples enunciados formais.

O exposto leva a algumas reflexões adicionais que se consideram relevantes para esclarecer a análise que se vai realizar sobre o cumprimento e o incumprimento das normas na Colômbia.

Embora a cultura que se entrelaçou no campo das instituições de controle social seja, com frequência, produto da influência de processos coloniais ou neocoloniais, muitas vezes violentos, onde prevaleceu uma posição de subordinação, quer se queira ou não, essa é a cultura jurídica nacional. Não se trata de destruir essas expressões culturais, que agora fazem parte da própria identidade, em uma sociedade como a colombiana, onde a população mestiça de origem europeia, ligada a uma extensa transculturalidade, é amplamente majoritária. Trata-se de assumir a interculturalidade sem essencialismos e, ao mesmo tempo, combater aquelas manifestações que respondem a um colonialismo cultural, porque distorcem a realidade ou só são úteis para gerar relações de desigualdade, desprezo, exclusão e subordinação¹¹. Bagagem cultural e estrutura jurídica, em todo caso, permeadas pelos desafios, processos e dinâmicas sociais próprias que, ao mesmo tempo, com alguns pontos de ruptura, deram um toque singular a muitas das instituições jurídicas transferidas. Nesses termos, em grande parte, nós, operadores do direito e instituições jurídicas, somos um produto dessa cultura, ou seja, ela é parte de nós.

Em matéria de controle social, a Colômbia também parece ligada à tradição cultural europeia. Em relação ao controle social, duas tradições culturais distintas se desenvolveram no Ocidente, abran-

11 JOSEF ESTERMANN. "Colonialidad, descolonización e interculturalidad", Apuntes desde la filosofía intercultural", en *Polis. Revista Latinoamericana*, vol. 13, n.º 38, 2014, pp. 347 a 368, disponible en [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-65682014000200016&lng=en&nrm=iso&tlng=en].

gendo concepções muito diversas sobre seu entendimento, com tradução direta e significativa em sua forma de operação. Na tradição norte-americana, o controle social é entendido como o esforço da sociedade para preservar ou gerar uma ordem baseada na coesão social, que busca a integração de seus indivíduos de forma proativa, especialmente com o concurso de meios informais, pelo que o Estado e o direito desempenham um papel mais do que secundário¹². Por outro lado, na cultura política europeia, herdada na Colômbia e na América Latina, o controle social tem uma conotação mais repressiva, como expressão de uma autoridade com capacidade coercitiva para forçar a prevalência da ordem social estabelecida¹³. Último caso em que o Estado e o direito desempenham um papel protagonista

Esse controle social jurídico deve atuar sobre os conflitos que emergem de situações de divergência social, para alcançar os fins que lhe são próprios. Consequentemente, antes de abordar a polêmica sobre a obediência normativa ligada à eficácia, ao compromisso com os direitos fundamentais, à vocação democrática e às funções sociais do controle social jurídico, faremos uma breve exposição sobre a divergência social que suscita as intervenções do controle. Em outras palavras, as intervenções e as do controle que contêm uma exigência de cumprimento das normas têm destinatários, sujeitos ou situações, de modo que será realizada uma análise prévia das mesmas.

II. DIVERGÊNCIA SOCIAL E CRIMINALIDADE

Na linha descrita no final da seção anterior, as instituições de controle social penal desenvolvem-se como uma contrapartida ou resposta repressiva ou preventiva do Estado, que deve neutralizar ou contrariar expressões de divergência social de interesse penal. A divergência social compreende, a partir de um ponto de encontro comum para a interação, a execução de linhas de ação social orientadas para a realização de interesses ou ideologias que se opõem aos de outros atores, o que desencadeia um conflito social que motiva intervenções de con-

12 EDWARD A. ROSS. *Social Control. A Survey of the Foundations of Order*, Piscataway (NJ), Transaction Publisher, 2009, pp. 89 y ss.; WANDA DE LEMOS CAPELLER. "Control social", en "Aspectos fundamentales", en SILVA GARCÍA (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, cit.

13 DARIO MELOSSI. *El Estado del control social*, México D. F., Siglo XXI, 1992, pp. 137 y ss.

trole penal, que pode reconhecer ou reprovar a diversidade implícita na divergência¹⁴. A divergência é, então, uma forma especial de ação social que, como diria WEBER, tem um significado significativo para os outros¹⁵, o que, neste caso, faz com que seja avaliada como de interesse penal. A diversidade é a essência da divergência. Todos os participantes da interação que levou à disputa para alcançar os interesses ou impor as ideologias são reciprocamente divergentes, suas relações são de contradição e interdependência. A divergência se condensa em um campo de separação, que evita a convergência entre os atores envolvidos, o conflito social e, por isso, é objeto de interferência estatal¹⁶.

A intervenção do controle social penal opera com o concurso de um processo de criminalização, que consiste na seleção de indivíduos ou ações para defini-los como criminosos com base em critérios sociais, econômicos, políticos ou culturais¹⁷. No final das contas, as reações do controle penal podem censurar, apenas tolerar ou ser pluralistas diante da diversidade envolvida na divergência. Sempre que for possível fazer um reconhecimento pluralista da diversidade, será realizada a interculturalidade, aspiração própria do pensamento descolonial do Sul global.

14 GERMÁN SILVA GARCÍA. "Le basi della teoria sociologica del delitto", en *Sociologia del Diritto*, anno 27, n.º 2, 2000, pp. 119 a 135; MORRIS L. GHEZZI. "Per un pluralismo disfunzionale", en VINCENZO FERRARI, PAOLA RONFANI e SILVIA STABILE (eds.). *Conflitti e diritto nella società transnazionale*, Milano, Franco Angeli, 2001, pp. 491 y ss.; CIRUS RINALDI. *Devianza. Devianza, deviance, divergenze*, Roma, SAS, 2009, pp. 132 y ss.; BERNARDO PÉREZ SALAZAR y LUISA MARÍA ACEVEDO. "Acción social y derecho", en SILVA GARCÍA (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, cit., pp. 147 a 190; GERMÁN SILVA GARCÍA, ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "The debate concerning deviance and divergence: A new theoretical proposal", en *Oñati Socio-Legal Series*, vol. 14, n.º 2, 2024, pp. 505 a 529, disponible en [<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1813/2197>].

15 WEBER. *Economía y sociedad*, cit., p. 5.

16 SALVATORE LUPO. *Storia della mafia*, Roma, Donzelli, 2004; ENRIQUE DEL PERCIO. "Divergencia: Inquietantes manifestaciones del amor, el sexo, el derecho y otras instituciones", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 7 a 36, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/IlaeOjs/article/view/276/629>]; MARCO ALBERTO QUIROZ VITALE. "Divergencia y desviación como categorías del pensamiento criminológico", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 215 a 242, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/IlaeOjs/article/view/283/636>].

17 HOWARD BECKER. *Los extraños. Sociología de la desviación*, Buenos Aires, Tiempo Contemporáneo, 1971, p. 19.

As intervenções punitivas do controle serviram, no final do século XIX e início do SÉCULO XX, no processo de construção da cidadania e da nação, passos indispensáveis para a edificação de um Estado. De fato, a definição de criminosos, que pressupõe prescrever de forma negativa quem são cidadãos plenos, ou seja, os não criminosos, soma-se a outras variáveis com as quais se aspira socializar e interiorizar os elementos da nacionalidade e da cidadania. Esses dispositivos, que buscam a integração com intenções de homogeneização e negação da diversidade, juntamente com a definição de uma identidade cultural, além de configurar uma ordem social, foram: o serviço militar obrigatório, a regulamentação da propriedade com a promulgação do Código Civil, a educação pública nas escolas nacionais e a unificação e difusão da língua castelhana¹⁸.

Na tarefa de identificação dos criminosos, em especial, serão apontados os pobres, ao lado dos negros, dos indígenas e dos mestiços¹⁹. Assim, desde cedo, o Estado e as elites entrincheiradas no poder promovem a identificação e classificação social de grupos humanos para não apenas condená-los à exclusão social²⁰, mas também para pré-selecioná-los como alvos preferenciais das intervenções de controle social penal. Grupos que, além disso, o que será importante para examinar sua relação com o direito, exercem de diferentes maneiras e em diferentes graus resistências ao direito e às intervenções de controle.

Nesse sentido e na época indicada, o positivismo desempenha um papel fundamental. O pensamento filosófico positivista, originário da Europa, onde favorece as transformações sociais que rivalizam com a escolástica e o absolutismo, assume outro caráter na América Latina.

18 GERMÁN SILVA GARCÍA y VÍCTOR M. URIBE-URÁN. "La construcción social de la criminalidad en América Latina y su impacto social y político", en GINO RÍOS PATIO (coord.). *Criminología comparada*, Lima, Universidad San Martín de Porras y Anna Hucha, 2020, disponible en [https://www.researchgate.net/publication/368873043_CRIMINOLOGIA_COMPARADA], p. 104.

19 GERMÁN SILVA GARCÍA. *Criminología. Construcciones sociales e innovaciones teóricas*, 2.ª ed., Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2013, pp. 121, 122 y 170.

20 ANÍBAL QUIJANO. "Colonialidad del poder y clasificación social", en SANTIAGO CASTRO GÓMEZ y RAMÓN GROSFUGUEL (eds.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, Bogotá, Pontificia Universidad Javeriana y Siglo del Hombre, 2007, pp. 93 a 126, disponible en [<http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>].

Acima de tudo, o positivismo inspirado em HERBERT SPENCER²¹, predominante na Colômbia, assim como em outros países do continente, agrava tanto o elitismo social e o racismo quanto a indiferença e o desprezo pelos grupos sociais mais vulneráveis, para exaltar e legitimar o poder das oligarquias nacionais²². O positivismo, que na Europa atua em favor dos movimentos revolucionários da burguesia, transforma-se na América Latina em um discurso conservador, a favor da exclusão social, apesar de várias facetas progressistas. Isso atinge sua máxima expressão na Escola Positivista do Direito Penal e da Criminologia, que promove posturas racistas e propensas à segregação social, centradas no controle preventivo e repressivo dos grupos mais vulneráveis²³. Visões interpretativas e prescritivas, que envolvem julgamentos de valor, sobre as ações sociais divergentes e seus protagonistas, que não só conservam uma força e penetração intensas nas ideologias profissionais presentes no ambiente cultural que acompanha e rodeia a profissão jurídica, como também persistem em sua vigência na operação contemporânea do controle social penal.

As ideologias são os pensamentos interpretativos sobre os fenômenos sociais, que se manifestam como crenças, valores e concepções, que depois têm traduções concretas em atitudes, hábitos, objetos, traços, símbolos e, é claro, em práticas ou ações sociais específicas²⁴. As ideologias, dados os elementos que as compõem, pertencem ao mundo da cultura, neste caso, da cultura jurídica. A cultura jurídica foi dividida em externa e interna²⁵. A primeira refere-se à apropriação que os leigos fazem dos diferentes elementos que compõem a cultura e que foram descritos, ou seja, engloba as percepções e posturas da população comum em relação ao direito e às instituições que lhe são anexas. A segunda inclui os mesmos elementos predicados dos ope-

21 HERBERT SPENCER. *Principios de sociología*, Buenos Aires, Revista de Occidente, 1947, pp. 274 y ss.; HERBERT SPENCER. *La justicia*, Buenos Aires, Atalaya, 1947, p. 18.

22 ADRIÁN SOTO VALENCIA. *América Latina: De crisis y paradigmas*, México D. F., Plaza y Valdés, 2005, pp. 29 y ss.

23 CESARE LOMBROSO. *L'uomo delinquente in rapporto all antropologia alla giurisprudenza ed alla psichiatria*, Torino, Fratelli, 1897; ENRICO FERRI. *Sociología criminal*, t. II. Madrid, De Góngora, 1908.

24 GERMÁN SILVA GARCÍA. *Las ideologías y el derecho penal*, 2.ª ed., Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2019, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/172/340/1148>], p. 15.

25 LAWRENCE M. FRIEDMAN. *The Legal System. A Social Science Perspective*, New York, Russell Sage Foundation, 1975.

radores do direito, ou seja, dos membros da profissão jurídica. Este artigo, ao observar a divergência social e o controle social penal no contexto da cultura jurídica, considerou ambos os tipos de cultura jurídica. Embora também seja importante destacar que uma das seis características mais distintivas da profissão jurídica colombiana é a posse de uma cultura singular²⁶.

No entanto, as ideologias presentes na cultura jurídica interna e externa são, em grande medida, resultado de processos de construção social da realidade. Existe uma realidade objetiva que pode ser reconhecida por meio da observação empírica, mas, apesar disso, a realidade é construída de forma subjetiva, discursiva, com o concurso de definições, qualificações, avaliações, imagens e palavras. Elas são úteis para elaborar ficções, que aparecem como tipificações ou receitas²⁷, ou seja, fórmulas discursivas para descrever e interpretar grupos ou ações sociais, que substituem a realidade objetiva, a ponto de construir de forma subjetiva realidades que são consideradas verdadeiras. Com frequência, a divergência é traduzida em criminalidade com o concurso de processos de construção social da realidade; então, as intervenções do controle penal muitas vezes são mediadas por esses processos, como foi amplamente comprovado pela pesquisa sociojurídica²⁸ e será neste artigo.

III. A TESE DA CULTURA DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS

A seguir, com o objetivo de desenvolver um debate dialético sobre a contradição que se coloca entre o cumprimento e o descumprimento

26 GERMÁN SILVA GARCÍA. "Teoría sociológica sobre la profesión jurídica y administración de justicia", *Prolegómenos. Derecho y Valores*, vol. XII, n.º 23, enero-junio de 2009, pp. 71 a 84, disponible en [<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3401780.pdf>].

27 ALFRED SCHÜTZ. *El problema de la realidad social*, Buenos Aires, Amorrortu, 1962, pp. 39 y ss.

28 GERMÁN SILVA GARCÍA. "Las teorías del conflicto y fenomenológica en el análisis sociojurídico del derecho", en *Acta Sociológica*, n.º 79, 2019, pp. 85 a 108, disponible en [<https://www.revistas.unam.mx/index.php/ras/issue/view/79>]; ID. "¿El derecho es puro cuento? Análisis crítico de la sociología jurídica integral", en *Novum Jus*, vol. 16, n.º 2, julio-septiembre de 2022, pp. 49 a 75, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/4676/4302>]; ID. "La construcción social de la realidad. Las ficciones del discurso sobre la impunidad y sus funciones sociales", en *Via Inveniendi et Iudicandi*, vol. 17, n.º 1, 2022, pp. 105 a 123, disponible en [<https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/viei/article/view/7743/7347>].

das normas, nesta seção serão apresentados e discutidos os argumentos expostos por MAURICIO GARCÍA VILLEGAS para sustentar que não apenas na Colômbia, mas em toda a América Latina, impera uma cultura dada à desobediência normativa, que leva ao descumprimento das disposições legais. Para esse efeito, seus argumentos serão apresentados em duas seções.

A. Obedece-se, mas não se cumpre

Uma manifestação contemporânea desses processos de construção social da realidade, com um importante impacto cultural, aparece retratada no uso atual da máxima: “Se obedece, mas não se cumpre”, com a qual se tenta explicar o descumprimento das normas jurídicas. De acordo com essa versão, a ineficácia do direito é um problema cultural inerente aos povos latino-americanos que remonta à época colonial²⁹. No entanto, a transgressão das normas não obedece a uma condição genética social dos latino-americanos, não é uma característica de sua essência; na verdade, o não cumprimento das normas legais ocorre em todos os contextos geográficos, sociais e culturais. Portanto, trata-se de uma receita ou tipificação social que introduz uma narrativa infundada sobre a cultura jurídica latino-americana, que não só contém uma intensa carga racista e colonialista, de uma forma bastante paradoxal, como nem sequer consulta a realidade da origem do que corresponde a uma instituição do direito colonial espanhol.

De fato, a fórmula: “Se acata, mas não se cumpre” é uma instituição do direito espanhol do período colonial, segundo a qual as administrações hispânicas na América, embora acatem todas as disposições e mandatos de seu rei e soberano, pois o contrário seria alta traição, podem chegar a não cumprir o direito da Coroa. Isso ocorre, de acordo com a pesquisa de JOHN L. PHELAN, quando as circunstâncias mutáveis de uma região ou localidade o tornavam necessário, ou quando ocorriam problemas de ambiguidade nos objetivos ou originados nas frequentes contradições entre as normas, o que permite

29 MAURICIO GARCÍA VILLEGAS. “Introducción: La cultura del incumplimiento de reglas”, en ID. (ed.). *Normas de papel. La cultura del incumplimiento de reglas*, Siglo del Hombre y Dejusticia, 2009, pp. 15 a 48.

à burocracia colonial agir com prudência para, combinando a autoridade devida aos superiores e a flexibilidade executada pelos inferiores, realizar uma racionalidade substancial que atende aos fins perseguidos³⁰. Consequentemente, eis aí o paradoxo: trata-se de uma instituição jurídica da Coroa espanhola, que pertencia à sua burocracia colonial, e não de uma atitude cultural dos povos latino-americanos. Precisamente, as tipificações, inicialmente, antes de se tornarem tais, aparecem como respostas adequadas a problemas concretos em situações singulares e, depois, generalizam-se como receitas para interpretar todo um tipo de fenômenos que se acreditam semelhantes, independentemente das condições específicas que os produziram. E o paradoxo é ainda mais agudo se considerarmos que o modelo de governo desenvolvido sob a fórmula comentada, longe de suponha um problema crítico de ineficácia do direito, continha uma estratégia que tornava mais versátil, racional e, sobretudo, eficiente, o poder de dominação colonial exercido sobre os crioulos latino-americanos e os povos nativos.

O acima exposto coincide com a investigação de MIGUEL ALEJANDRO MALAGÓN sobre a suspensão provisória de normas, pois, sobre a instituição específica que agora se analisa, ele constata que ela permite, na Colônia, a cessação dos efeitos das normas, em razão da necessidade de se adaptar às realidades dissimilares do Novo Mundo, resolver contradições normativas e ajustar-se às necessidades da justiça, tudo isso ocorrendo com o consentimento real³¹. Sobre o “obedeça, mas não cumpra”, BENJAMÍN GONZÁLEZ ALONSO já havia apontado que tal instituição fazia parte do direito castelhano na Baixa Idade Média peninsular, com o objetivo de fazer justiça e, da mesma forma, superar contraindicações presentes no ordenamento jurídico, embora tenha tido uma aplicação mais ampla nas Índias e, posteriormente, tenha se tornado um estereótipo³². Precisamente a versão estereotipada, como uma imagem simplista que se estende em uma ge-

30 JOHN L. PHELAN. “Authority and Flexibility in the Spanish Imperial Bureaucracy”, en *Administrative Science Quarterly*, vol. 5, n.º 1, June 1960, pp. 47 a 65.

31 MIGUEL ALEJANDRO MALAGÓN. *Los modelos de control constitucional y administrativo en Colombia (1811-2023)*, 2.ª ed., Bogotá, Universidad de Los Andes, 2024, pp. 133 y 134.

32 BENJAMÍN GONZÁLEZ ALONSO. “La fórmula ‘Obedézcase, pero no se cumpla’ en el derecho castellano de la Baja Edad Media”, en *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1980, pp. 469 a 488, disponible en [https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1980-10046900488].

neralização infundada a todos os latino-americanos, é a que MAURICIO GARCÍA VILLEGAS retrata.

Além disso, contra os argumentos apresentados e questionados sobre a tendência inata à desobediência aos preceitos jurídicos, pode-se afirmar que é um erro crasso afirmar que a lei é burlada ou descumprida de forma crônica desde a época colonial. Nesse sentido, TIMO SCHAEFER sustenta que: “Na América Latina colonial, o sistema jurídico imposto pelos colonizadores ibéricos havia, na verdade, conquistado um amplo grau de apreciação popular”³³, pelo que as queixas e reclamações apontavam mais para o uso excessivo desse sistema, devido à confiança popular, uma vez que a lei representava um instrumento fundamental para reivindicar direitos, procurar interesses e tratar conflitos³⁴. Era, além disso, um meio de controlar o poder e os poderosos³⁵. SCHAEFER observa que a ruptura com a lei na República está ligada, entre outros elementos, à percepção do direito como um instrumento de poder manipulado pelas elites, o que marca um contraste entre a cultura jurídica popular na América Latina do período colonial e a do período republicano³⁶.

Com altos índices de eficácia e legitimidade, apesar das opiniões contrárias que apontam o descumprimento dos preceitos expedidos para proteger os indígenas dos abusos dos espanhóis³⁷, as pesquisas históricas apontam a República como o período em que muda radicalmente a relação entre o direito e o povo, uma vez que este é utilizado de forma seletiva como um mecanismo de poder das elites crioulas para impor seus interesses. Isso suscitou, no século XIX, diferentes

33 TIMO SCHAEFER. “Why did Latin American lose faith in the law?”, en *Law and History Review*, vol. 41, n.º 4, November 2023, p. 795.

34 Ibid., pp. 795 a 816; VÍCTOR MANUEL URIBE-URÁN. “Sociabilidad política popular, abogados, guerra y bandidismo en Nueva Granada, 1830-1850: Repuestas subalternas y reacciones elitistas”, *Historia y Sociedad*, n.º 9, 2003, pp. 89 a 116, disponible en [<https://revistas.unal.edu.co/index.php/hisysoc/article/view/20320/21376>].

35 LUIS ALFONSO HERRERA ORELLANA. “Derecho público y control del poder en la Hispanoamérica virreinal”, en *Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, año 26, n.º 55, primer cuatrimestre de 2024, pp. 13 a 36, disponible en [<https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/24666/22339>].

36 SCHAEFER. “Why did Latin American lose faith in the law?”, cit.

37 PABLO ELÍAS GONZÁLEZ MONGUÍ. “El *ius puniendi* en la Nueva Granada colonial”, en MÓNICA PATRICIA FORTICH NAVARRO (ed.). *Derecho, memoria e historia en Hispanoamérica*, Bogotá, Universidad Libre, 2018, pp. 363 a 427.

expressões de resistência e confronto popular, como atesta, por exemplo, VÍCTOR MANUEL URIBE³⁸.

Na época, a instituição comentada de “Se acata, mas não se cumpre” permite à administração colonial uma descentralização do poder, mas também um exercício seletivo e discricionário do mesmo, o que contribui significativamente para sua preservação. Seletividade que foi e ainda é típica das instituições jurídicas aplicadas no país. Ou seja, ela favorece a dominação, muito longe do sentido que se quis atribuir-lhe como expressão de uma cultura de descumprimento das normas pelos crioulos latino-americanos. Portanto, a constante histórica é a seletividade dos administradores, não o descumprimento dos administrados.

Portanto, discorda-se da ideia do “profundo enraizamento que sempre teve a cultura do desacato na América Latina”³⁹, entre cujas supostas evidências se argumenta a expressão que foi analisada. Como aponta EDWIN MOLANO SIERRA ao examinar tanto este último quanto uma abundante produção de textos onde se destaca que o descumprimento maciço das normas é uma característica cultural latino-americana, trata-se de discursos neocoloniais em uma relação hierárquica Norte-Sul, onde a noção de cultura foi racializada, para colocar os latino-americanos como flagrantes desobedientes às normas, em uma posição de inferioridade em relação aos anglo-saxões que supostamente costumam obedecer às normas⁴⁰. Rumo neocolonial pelo qual GARCÍA VILLEGAS já havia transitado ao se referir à profissão de advogado e pretender a implantação de modelos do Norte global⁴¹, o que foi motivo de críticas, por seus efeitos na ampliação da exclusão social⁴².

38 URIBE-URÁN. “Sociabilidad política popular, abogados, guerra y bandidismo en Nueva Granada, 1830-1850: Repuestas subalternas y reacciones elitistas”, cit.

39 GARCÍA VILLEGAS. “Introducción: La cultura del incumplimiento de reglas”, cit., p. 17.

40 EDWIN MOLANO SIERRA. “Análisis poscolonial de la cultura del incumplimiento en Latinoamérica”, en *Dilemas*, vol. 12, n.º 2, 2019, pp. 333 a 356.

41 MAURICIO GARCÍA VILLEGAS y MARÍA ADELAIDA CEBALLOS. *La profesión jurídica en Colombia. Falta de reglas y exceso de mercado*, Bogotá, Dejusticia, 2019; MARÍA ADELAIDA CEBALLOS y MAURICIO GARCÍA VILLEGAS. “Abogados al por mayor: La educación jurídica en Colombia desde una visión comparada”, *Análisis Político*, vol. 34, n.º 101, enero-abril de 2021, pp. 97 a 119, disponible en [<https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/96562/79956>].

42 GERMÁN SILVA GARCÍA y ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO. “‘El baile de los que sobran’. Profesión jurídica: Poder político y exclusión en Colombia”, en *Via Inveniendi et Iudicandi*, vol. 19,

Tal tese já havia sido apresentada em 1992, de forma original, por CARLOS SANTIAGO NINO que, ao se referir aos argentinos, os classificava como devotos a um descumprimento contumaz das normas, soma de uma tendência à ilegalidade⁴³. A tese sobre a propensão ao descumprimento das normas foi refutada ao se apontar, o que também se aplica à abordagem de GARCÍA VILLEGAS, que se trata de uma generalização e uma simplificação, pois nem a lei nem a sociedade são objetos unívocos, abstratos e eternos, uma vez que têm uma essência histórica e cultural, onde devem ser considerados aqueles que elaboram e utilizam as normas, tanto as elites quanto as classes populares, para compreender os conhecimentos e práticas em torno da lei, as concepções sobre o que é justo, bem como o uso das normas e dos conhecimentos jurídicos para servir a determinados interesses legitimados sob o “império da lei” confrontados com os desafios das classes subordinadas encorajadas por outras compreensões sobre a lei⁴⁴. Ponto em que deve ser novamente sublinhada a importância de observar as relações de poder entrelaçadas.

A tese de GARCÍA VILLEGAS é surpreendente pela evidência esmagadora que enfrenta quando contrastada com a pesquisa histórica, assim como pelo papel de submissão ao Norte global que deseja impor aos latino-americanos, baseado em posições racistas.

O racismo é um dos principais eixos do colonialismo cultural, uma vez que a “visão eurocêntrica da evolução cultural levou a compreender os povos originários como sociedades atrasadas”⁴⁵. Isso exige desconstruir o conhecimento colonial e questionar as desigualdades sociais que ele promove, desmascarar as estratégias de poder que o animam, baseadas em argumentos errados e preconceituosos, jun-

n.º1, 2024, pp. 25 a 51, disponible en [<https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/viei/article/view/10065/8524>]; ID. e ID. “Profissão jurídica: Poder político e exclusão social. A dança dos que sobraram”, *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, vol. 12, n.º 1, 2024, pp. 1a 23, disponible en [<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/11853/4508>].

43 CARLOS NINO. *Un país al margen de la ley. Estudio de la anomia como componente del subdesarrollo argentino*, Buenos Aires, Siglo XXI, 2023.

44 JUAN MANUEL PALACIO. “Hábitos criollos. ¿Somos en verdad un país al margen de la ley?”, Buenos Aires, *La Nación*, 16 de diciembre, 2023.

45 ENRIQUE LEFF. “Decolonización del conocimiento eurocéntrico, emancipación de los saberes indígenas y territorialización de la vida”, en *Utopía y Praxis Latinoamericana*, vol. 27, n.º 98, 2022, e6615824, disponible en [<https://produccioncientificaluz.org/index.php/utopia/article/view/e6615824/42378>].

tamente com visões epistemológicas deficientes, para, paralelamente, assumir o estudo, a descrição e a interpretação dos problemas sociais de acordo com parâmetros adequados às realidades do Sul.

B. Outras razões para o incumprimento das normas

A crítica à tese analisada parece apoiar-se, sobretudo, em uma interpretação teórica diferente sobre por que ocorrem transgressões à lei, que começou a ser esboçada na seção anterior e que será aprofundada mais adiante. Nesta seção, foram adicionadas novas discussões à discordância anotada, apoiadas nas questões que surgem em relação a outros dos vários argumentos de GARCÍA VILLEGAS que, somados ao já apresentado, podem ser suficientes para ilustrar o ponto. Esses argumentos, por sua vez, levam-no a abraçar uma teoria que tenta explicar as causas da criminalidade, que também será debatida.

Observa-se que uma das consequências do descumprimento das normas recai sobre o desenvolvimento social e econômico, para o qual é citado um caso em que conseguir uma peça de reposição para uma fábrica no Peru, de acordo com as normas, significava uma espera de 18 meses, enquanto que, de forma ilegal, significava duas semanas⁴⁶. A partir daí, o autor citado conclui que o cumprimento das normas favorece o desenvolvimento socioeconômico. No entanto, em lógica saudável, seria exatamente o contrário. A conclusão é contraproducente e carece de bom senso até mesmo para o legalista mais fervoroso. É o cumprimento da norma jurídica que afetaria o desenvolvimento, pois obedecê-la atrasa o conserto da máquina em 18 meses, enquanto que descumprir a norma e optar pela ilegalidade é mais vantajoso e eficiente para o desenvolvimento social e econômico, pois a peça de reposição é obtida em apenas duas semanas. É claro que, no caso examinado, o problema autêntico e residiria na incompetência e irracionalidade das normas jurídicas, mas como elas representam a legalidade, isso não é discutido no texto debatido. Culta-se o formalismo jurídico. Na crítica às proposições de NINO na obra citada, que podem ser estendidas também a GARCÍA VILLEGAS, diz-se que, mais do que problemas históricos e sociológicos relacionados com a tendên-

46 GARCÍA VILLEGAS. "Introducción: La cultura del incumplimiento de reglas", cit.

cia para o incumprimento das normas, o que se deve observar são os problemas das normas e⁴⁷.

GARCÍA VILLEGAS sustenta que o descumprimento rotineiro das normas sociais, por exemplo, chegar atrasado a um compromisso ou furar a fila, está relacionado de forma gradual e complementar com a “grande delinquência e os comportamentos desviantes”⁴⁸. É a teoria da escada, própria de um conhecimento cotidiano que transpira uma mentalidade preconceituosa, moralista e conservadora: assim, um fumante de cigarros, eventualmente, será um consumidor de heroína! É uma versão da “teoria das janelas quebradas”⁴⁹ em consonância com a política de “tolerância zero” com o crime do ex-prefeito de Nova York RUDOLPH GIULIANI, que nunca quebrou uma janela (mas que foi suspenso como advogado, declarado falido, condenado pela justiça civil e acusado de vários crimes), sustentada pela criminologia de direita americana para justificar a punição severa de pequenas infrações. Tais posições legitimam um autoritarismo baseado na punição severa, injusta e desproporcional de infrações menores. Isso sem considerar que o conceito de desvio social possui múltiplos defeitos, como o fato de não ser descritivo, mas prescritivo, tentar ocultar as lutas por interesses e ideologias, negar a diversidade, opor-se ao pluralismo jurídico, cultuar o formalismo jurídico, exaltar o caráter servil dos conformistas, supor que os desviados são uma minoria e que os indivíduos são desviados ou conformistas de maneira congruente, além de ser pejorativo⁵⁰.

Por fim, GARCÍA VILLEGAS⁵¹ acolhe as abordagens sobre a falta de instituições estatais e a ineficiência da justiça penal para dissuadir os criminosos como “causas” da criminalidade, ponto em que destaca as contribuições de MAURICIO RUBIO. Ignorando a perspectiva epistemo-

47 CAROLINA FERNÁNDEZ BLANCO. “Una relectura de ‘Un país al margen de la ley’ desde el aporte del institucionalismo”, en *Doxa*, n.º 48, 2024, pp. 605 a 627, disponible en [<https://rua.ua.es/server/api/core/bitstreams/ac6f2298-c196-4ae7-a66f-90ea3874a055/content>].

48 GARCÍA VILLEGAS. “Introducción: La cultura del incumplimiento de reglas”, cit., pp. 38 y 39.

49 JAMES Q. WILSON y GEORGE L. KELLING. “Broken Windows. The Police and Neighborhood Safety”, en *The Atlantic Monthly*, vol. 249, n.º 3, 1982, pp. 29 a 38, disponible en [<https://www.theatlantic.com/past/politics/crime/windows.htm>].

50 SILVA GARCÍA. “Le basi della teoria sociologica del delitto”, cit.; SILVA GARCÍA, VIZCAÍNO SOLANO y PÉREZ SALAZAR. “The Debate Concerning Deviance and Divergence: A New Theoretical Proposal”, cit.

51 GARCÍA VILLEGAS. “Introducción: La cultura del incumplimiento de reglas”, cit.

lógica positivista, causal explicativa ou etiológica, por outro lado improvável e inútil⁵²; sem contar o fracasso e a cosificação subjacentes à pretensão dissuasiva ou intimidatória das sanções penais, pois o condenado é transformado em um objeto a ser punido não pelo que fez, mas para inibir os outros diante da tentação do crime, os argumentos delirantes de MAURICIO RUBIO para sustentar suas conclusões sobre a impunidade na Colômbia não resistem a uma análise mínima⁵³.

RUBIO afirmava que a magnanimidade dos advogados e a benevolência do sistema penal provocaram a impunidade, com alegações às vezes falsas, outras vezes francamente extravagantes e, ao mesmo tempo, derivadas de seu evidente desconhecimento do direito penal e de suas instituições. Assim, por exemplo, RUBIO afirmava que a comissão que preparou o Código Penal de 1936 considerou muito “duro” usar o verbo causar para descrever o homicídio e, após um debate, substituiu-o por ocasionar, o que enfraqueceu a lei penal⁵⁴. No entanto, essa diferença semântica era totalmente irrelevante em relação à severidade da lei; não é verdade que os comissários que prepararam o Código considerassem o verbo causar demasiado “duro”, nem é verdade que tenha havido um debate a esse respeito, como evidenciam as atas da comissão redatora; da mesma forma, pensar que os potenciais homicidas se sentiriam dissuadidos de cometer homicídios se o Código usasse o verbo causar era uma bobagem; RUBIO desconhecia que o Código de 1936 era uma cópia quase idêntica do Código Penal italiano de 1930, promulgado pelo regime fascista de BENITO MUSSOLINI, que, com dificuldade, poderia ser considerado benigno com o crime; se os autores da lei tinham alguma preocupação, era a contrária à indicada por RUBIO, pois alguns observaram que o verbo causar era muito rígido e poderia servir para evitar a responsabilidade penal, isto em casos em que se alegasse a presença de concausas, ou seja, a mudança do verbo tinha uma pretensão diametralmente oposta à indicada por RUBIO⁵⁵.

52 GERMÁN SILVA GARCÍA. *Criminología. Teoría sociológica de delito*, 2.ª ed., Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2013, p. 72.

53 MAURICIO RUBIO. *Crimen e impunidade*, Bogotá, Tercer Mundo y CEDE Universidad de Los Andes, 1999.

54 Idem.

55 GERMÁN SILVA GARCÍA. “Una revisión del análisis económico sobre el derecho”, en *Economía Institucional*, vol. 2, n.º 2, 2000, primer semestre de pp. 173 a 196, disponible en [<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/ecoins/article/view/304/288>].

Da mesma forma, RUBIO sustenta que um problema que limita o caráter magnânimo da legislação penal reside em sua preocupação com as intenções dos homicidas, quando apenas suas consequências deveriam ser observadas, o que ele erroneamente acreditava ter sido superado com o Código Penal de 1980⁵⁶. Discernir sobre as intenções dos infratores da lei nada mais é do que avaliar a culpa, mas RUBIO quer um direito penal sem culpa, o que não foi estabelecido com o Código de 1980. O que aconteceu foi que foram suprimidas as alusões ao dolo que se repetiam em cada um dos crimes contemplados na parte especial da lei penal, já que a parte geral do Código incluiu normas sobre a culpabilidade que se aplicavam a todos os crimes, o que permitiu suprimir as repetições redundantes da intenção⁵⁷.

Também de forma contraditória, RUBIO⁵⁸ se opõe ao investimento social em áreas pobres com histórico de violência, pois, em sua opinião, isso incentiva a violência; ao mesmo tempo em que afirma que as teorias dos acadêmicos que relacionam a pobreza à violência denotam o papel que desempenharam como determinantes intelectuais da violência, sua contribuição para enfraquecer as respostas penais e legitimar o crime contra os ricos, pois supõe que os criminosos são leitores ávidos e frequentes desses escritos⁵⁹. Erros que são uma constante, pois em outro lugar ela manipula as estatísticas de criminalidade para demonstrar essa mesma suposta benignidade da justiça penal colombiana, com um gesto colonial e racista ao afirmar que nos Estados Unidos todos os homicídios são punidos⁶⁰, ou quando também supõe que a absolvição em matéria penal é sempre impunidade⁶¹, o que já foi motivo de críticas⁶².

56 RUBIO. *Crimen e impunidad*, cit.

57 SILVA GARCÍA. "Una revisión del análisis económico del derecho: Una lectura crítica a propósito de la obra crimen e impunidad", cit.

58 RUBIO. *Crimen e impunidad*, cit.

59 SILVA GARCÍA. "Una revisión del análisis económico del derecho: Una lectura crítica a propósito de la obra crimen e impunidad", cit.

60 STEPHEN LEVITT y MAURICIO RUBIO. *Understanding crime in Colombia and what can be done about it*, Bogotá, Fedesarrollo, 2000, disponible en [https://repository.fedesarrollo.org.co/bitstream/handle/11445/819/WP_2000_No_20.pdf?sequence=1&isAllowed=y].

61 MAURICIO RUBIO. "Justicia penal. Juicio sin sumario", en BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS y MAURICIO GARCÍA VILLEGAS. *Caleidoscopios de las justicias en Colombia*, t. 1, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia et al., 2001, pp. 485 a 546.

62 GERMÁN SILVA GARCÍA e IVÁN PACHECO "El crimen y la justicia en Colombia según la Misión Alesina", *Economía Institucional*, vol. 3, n.º 5, julio-diciembre de 2001, pp. 185 a 208, disponible en [<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/ecoins/article/view/263/245>].

Agora, o relato anterior refuta o preconceito de GARCÍA VILLEGAS sobre uma cultura de descumprimento das normas com base nas pregações de RUBIO sobre a criminalidade.

Na ausência de uma investigação empírica sobre a cultura jurídica dos colombianos, GARCÍA VILLEGAS busca alcançar sua demonstração com base em opiniões subjetivas, na maioria das vezes, de uma plêiade de autores conhecidos por suas posições racistas, partidários da discriminação social, expoentes do pensamento conservador mais recalcitrante ou donos do dom da especulação. São autores como JOSÉ MARÍA SAMPER⁶³ com suas ideias de degeneração da raça; LUIS LÓPEZ DE MESA⁶⁴ que trata da maldade e da natureza criminoso dos indígenas; LAUREANO GÓMEZ⁶⁵ que diz coisas semelhantes, sempre denegridoras, sobre indígenas e negros; EMILIO YUNIS⁶⁶ que levanta a propensão genética da raça colombiana à violência e à corrupção; HORACIO GÓMEZ ARISTIZÁBAL⁶⁷ que especula sobre a decadência do colombiano, etc.

Não é apenas a ausência de crítica em relação às suas fontes que aflige GARCÍA VILLEGAS, a questão fundamental é que ele pode utilizá-las para apoiar seu trabalho porque sua perspectiva teórica segue a mesma linha dos autores acima mencionados, e muitos outros, entre eles JIMÉNEZ LÓPEZ⁶⁸, BEJARANO⁶⁹, ARCÉSIO ARAGÓN⁷⁰, ARÁOS FRASSER⁷¹, PÉREZ⁷², JORGE ENRIQUE GUTIÉRREZ ANZOLA⁷³, MAURO

63 JOSÉ MARÍA SAMPER. *Ensayo sobre las revoluciones políticas y la condición social de las repúblicas colombianas*, Bogotá, Centro, 1861, p. 17.

64 LUIS LÓPEZ DE MESA. "Segunda conferencia", en LUIS LÓPEZ DE MESA (ed.). *Los problemas de la raza colombiana*, t. II, Bogotá, Imprenta de El Espectador, 1920, pp. 79 a 110; ID. *De cómo se ha formado la nación colombiana*, Medellín, Bedout, 1970, pp. 75 y ss.

65 LAUREANO GÓMEZ. *Interrogantes sobre el progreso de Colombia*, Bogotá, Revista Colombiana, 1970, pp. 44 y ss.

66 EMILIO YUNIS TURBAY. *¿Por qué somos así? ¿Qué pasó en Colombia? Análisis del mestizaje*, Bogotá, Bruna, 2006, pp. 14 y ss.

67 HORACIO GÓMEZ ARISTIZÁBAL. *Decadencia del pueblo colombiano*, 4.ª ed., Bogotá, Plaza & Janés, 1984.

68 MIGUEL JIMÉNEZ LÓPEZ. *Nuestras razas decaen*, Bogotá, Imprenta y Litografía de Juan Casís, 1920, pp. 8 y ss.

69 JORGE BEJARANO. "Quinta conferencia", en LÓPEZ DE MESA (ed.). *Los problemas de la raza colombiana*, cit., pp. 182 a 212.

70 ARCÉSIO ARAGÓN. *Elementos de criminología y ciencia penal*, Popayán, Imprenta Departamental del Cauca, 1934, pp. 157 y ss.

71 GUILLERMO ARÁOS FRASSER. "Ensayo sobre la criminalidad en Colombia", *Revista Colombiana de Biología Criminal*, vol. 2, n.º 3, 1936, pp. 240 a 244.

72 LUIS CARLOS PÉREZ. *Nuevas bases del derecho criminal*, Bogotá, Distribuidora Americana de Publicaciones, 1947, p. 210.

73 JORGE ENRIQUE GUTIÉRREZ ANZOLA. *Violencia y justicia*, Bogotá, Tercer Mundo, 1962, pp. 17 y ss.

TORRES⁷⁴, que pretendem ter decifrado a essência social, biológica e cultural ou moral da colombianidade: a presença entre os colombianos de algumas ou várias condições que os tornam infratores das normas, ou seja, criminosos. No entanto, depois esse “nós” dos colombianos criminosos se transforma em um “eles”, o que implica que os criminosos, na realidade, são os participantes de uma cultura de imoralidade, os pobres, também os mestiços, os indígenas ou os negros⁷⁵. A conclusão em todos os casos é idêntica: as diferenças aparecem em relação ao fator ou às condições principais que são contempladas para explicar causalmente essas tendências perversas ou repudiáveis dos compatriotas.

IV. A COMPLEXIDADE E A COMPREENSÃO DO INCUMPRIMENTO

No que diz respeito às normas, não se podem fazer generalizações do ponto de vista de seu cumprimento. Em relação às regulamentações normativas, surge uma enorme complexidade de situações, o que pode tornar absurda e ilegítima uma generalização. Recorrer a ela leva a um legalismo extremo, a um culto fetichista à norma, próprio do formalismo jurídico. Isso constitui uma longa falha cultural das práticas jurídicas colombianas, que foi estudada pelo menos em relação à Grande Colômbia, como uma atitude cultural diante das normas⁷⁶. Isso pode ser ilustrado:

Em primeiro lugar, existem normas justas, mas também disposições legais ridículas, estúpidas e, evidentemente, injustas. O regime de JORGE PACHECO ARECO no Uruguai proibiu por decreto pronunciar em voz alta seis palavras, uma delas “tupamaros”. As pessoas então passaram a falar de “tupas”, burlando o cumprimento da norma. O regime de ADOLFO HITLER aprovou em 1933 o Programa de Ação T4, que levou ao assassinato de 200 a 300 mil pessoas com doenças mentais, características físicas consideradas defeituosas ou estilos de vida não convencionais, tudo dentro de um quadro de legalidade⁷⁷. Portanto, nem toda norma, por ser tal, deve ser objeto de culto.

74 MAURO TORRES. *El incesto y los genes*, Bogotá, Tercer Mundo, 1997, pp. 151 y ss.

75 SILVA GARCÍA. *Criminología. Construcciones sociales e innovaciones teóricas*, cit., p. 124.

76 ROGELIO PÉREZ PERDOMO. *El formalismo jurídico y sus funciones sociales en el siglo xix venezolano*, Caracas, Monte Ávila, 1978.

77 SILVA GARCÍA. *Criminología. Construcciones sociales e innovaciones teóricas*, cit., pp. 235 y 236.

Em segundo lugar, existem normas alternativas, uma vez que há múltiplos sistemas regulatórios em contextos em que prevalece o pluralismo jurídico, com diferenças na exigibilidade e eficácia dos mandatos de cada sistema. Nos bairros populares colombianos, são consideradas válidas, para todos os efeitos, promessas de compra e venda que não cumprem os requisitos legais de tais contratos, mas que regulam de forma eficaz as relações sociais⁷⁸. Além disso, determinadas ações de divergência social de grupos indígenas, que atuam com outros parâmetros normativos, podem levar à sua classificação como criminosas⁷⁹. Existem, igualmente, outros grupos divergentes com padrões culturais distintos, como os jovens, mas são adjetivados como criminosos⁸⁰. Podem predominar normas sociais contra o mandato de normas jurídicas⁸¹. Aqueles que obedecem a esses preceitos cumprem algumas normas e desobedecem outras.

Em terceiro lugar, às vezes o cumprimento das normas é um objetivo dos atores ilegais. Em comunidades de Medellín, grupos armados ilegais exigiam coercitivamente da população que não cometesse crimes, pois eles atraíam a presença da polícia, o que era considerado prejudicial para seus negócios ilícitos⁸²; também foi apontado que o descumprimento das normas não pode ser entendido sem compreender que existem “ordens sociais amalgamadas”, com diferentes normas e instâncias para fazê-las cumprir, que muitas vezes são ilegais para o Estado⁸³. O mesmo ocorre quando uma gangue denuncia um

78 SILVA GARCÍA. “¿El derecho es puro cuento? Análisis crítico de la sociología jurídica integral”, cit., pp. 49 a 75.

79 JAIRO VLADIMIR LLANO FRANCO. “Diversidad, pluralismo, divergencia y multiculturalismo: El movimiento indígena por el reconocimiento en Colombia”, en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 243 a 272, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/IlaeOjs/article/view/284/637>].

80 CAMILA CORVALÁN. “Divergencia social y encierro. El conflicto social vinculado a la privación de la libertad de los y las adolescentes”, *Estudios Paraguayos*, vol. xxxv, n.º 1, junio de 2017, pp. 187 a 202, disponible en [<https://epy.dreamhosters.com/index.php/RESPY/issue/view/11>].

81 CAROLINA FERNÁNDEZ BLANCO. “Normas sociales y problemas de eficacia y efectividad de las normas jurídicas”, en *Doxa*, n.º 42, 2019, pp. 259 a 283, disponible en [<https://rua.ua.es/server/api/core/bitstreams/3e39d8af-38de-43f2-a391-eff2eab3a517/content>].

82 LUIS FELIPE DÁVILA. *Reglas, crimen y orden: Un estudio sobre la seguridad en Medellín*, Bogotá, La Carreta, 2018.

83 LUIS FELIPE DÁVILA. “Cuando dos puntos se alejan: Desviación, divergencia y órdenes sociales amalgamados”, en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol.

concorrente à polícia, buscando sua prisão, por exemplo, no tráfico de drogas, para adquirir uma posição dominante no mercado ilegal, auxiliada pelo cumprimento das normas. Em termos formais, as normas são cumpridas, mas do ponto de vista de seu significado e propósitos, a situação é perversa.

Em quarto lugar, muitas vezes o cumprimento integral ou eficaz de uma norma leva a uma situação social caótica. É o caso dos protestos que se manifestam por meio do que é conhecido como “Operação regulamento”. Tal tem sido o caso dos controladores aéreos que, quando aplicam pontualmente os protocolos de segurança estabelecidos nos regulamentos de operação, acabam provocando uma paralisação dos voos que nem mesmo uma greve conseguiria⁸⁴. Assim, o estabelecimento pode se tornar vítima de sua criatividade normativa e desejar que suas disposições não sejam cumpridas.

De acordo com um quinto caso, há normas que são ineficazes, na medida em que são desobedecidas, não se exige nem se tem interesse em seu cumprimento, mas com sua mera existência elas desempenham uma função social. Nesse sentido, um trabalho clássico sobre a lei do serviço doméstico na Noruega indicava que a norma não era cumprida (apesar de a Noruega não fazer parte da América Latina), o conhecimento da norma entre empregadoras e trabalhadoras era muito escasso, não havia processos judiciais exigindo seu cumprimento e, em caso de insatisfação das trabalhadoras, em vez de recorrer às autoridades, elas preferiam demitir-se e procurar outro emprego. mas, com tudo isso, a norma cumpria as funções de registrar alguns ideais sobre o trabalho e fornecer uma imagem de defesa dos direitos dos trabalhadores por parte dos legisladores⁸⁵. Aqui, a norma é simbólica e cumpri-la é irrelevante.

De acordo com uma sexta hipótese, não existe uma cultura de descumprimento das normas, mas sim uma provável transgressão, quando os atores agem na crença de que estão agindo em consonância com os mandatos normativos, e o que acontece é que surgem di-

14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 75 a 102, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/llaeOjs/article/view/278/631>].

84 VÍCTOR REYES MORRIS. *La anomia. Espacios, tiempos y conflictos anómicos. Análisis de casos*, Bogotá, Aurora, 2016.

85 WILHELM AUBERT. “Some Social Function of Legislation”, *Acta Sociologica*, vol. 10, n.º 1-2, 1967, pp. 98 a 120.

ferentes interpretaciones sobre o sentido da lei. As pessoas agem com base nas informações de que dispõem, que muitas vezes são incompletas e desiguais, e, da mesma forma, agem de acordo com suas interpretações, para as quais podem carecer dos fundamentos críticos necessários.

Em sétimo lugar, são reconhecidos processos de seleção penal negativa. Eventos em que, embora uma conduta divergente seja bastante lesiva de direitos ou interesses jurídicos dignos de proteção penal, ela não é definida como criminosa ou, ainda prescrita como crime, seu autor não é processado nem condenado de acordo com decisões dotadas de legalidade⁸⁶. Nesse caso, o problema é a ausência de norma ou a omissão de sua aplicação, justificada pelo cumprimento de outros preceitos que prevalecem. Na realidade, trata-se de um direito penal de imunidade, derivado de uma situação de poder, que geralmente favorece as elites. Isso não se aplica apenas ao direito penal, mas ocorre com maior facilidade em outros campos do direito.

Em oitavo lugar, deve-se considerar que a transgressão das normas, imputada diante da divergência social, muitas vezes é um ato de resistência dos grupos sociais mais vulneráveis diante de decisões ou aplicações normativas consideradas arbitrárias ou devido ao exercício de um direito próprio considerado superior⁸⁷. Muitas vezes, além disso, a resistência popular é passiva⁸⁸. Mas, com frequência, o ordenamento jurídico é estruturado como um instrumento de poder para fazer prevalecer os interesses e ideologias das elites, o que gera oposições e transgressões.

Em um nono evento, deve-se levar em conta que existem normas que estavam em vigor em um determinado momento, mas mudanças

86 PABLO ELÍAS GONZÁLEZ MONGUÍ. "Divergencia social, selectividad e inmunidad en la aplicación del derecho penal", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 37 a 74, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/llaeOjs/article/view/277/630>].

87 JORGE ENRIQUE CARVAJAL MARTÍNEZ y ÓSCAR JAVIER TRUJILLO OSORIO. "Protesta social en América Latina: análisis desde la divergencia como categoría de la criminología del Sur Global", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 185 a 214, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/llaeOjs/article/view/282/635>].

88 FERNANDA NAVAS CAMARGO, JAIME CUBIDES CÁRDENAS y JESÚS ENRIQUE CALDERA YNFAnte. "Human Rights Encouragement Through Peaceful Resistance in Rural Bogotá", en *Opción*, vol. 34, edición especial n.º 18, 2018, pp. 2.102 a 2.126, disponible en [<https://produccioncientificaluz.org/index.php/opcion/article/view/24007/24452>].

sociais e culturais levaram à sua revogação, demonstrando sua evidente relatividade e inadequação. Por exemplo, o Código Penal de 1837 punia o adultério, ficando a critério do marido traído a decisão de confinar a esposa em casa ou enviá-la à prisão⁸⁹. Pode haver aqui escândalo com o descumprimento de alguma norma? Antes da abolição da disposição, era evidente que ela representava valores, ideologias e interesses insustentáveis. Esse tipo de caso demonstra que os mandatos normativos não são imperativos absolutos, são produto de decisões políticas.

Em décimo lugar, vale a pena parar para refletir sobre os casos em que a transgressão ocorre, mas é considerada algo irrelevante, insignificante, em que a reação pode ser mais contraproducente. Assim, um trabalhador apropria-se de um bem da empresa, que não tem grande valor, mas que, em todo o caso, significa uma violação das normas. No entanto, com o objetivo de preservar um ambiente de trabalho adequado e evitar maiores conflitos, a empresa tolera o furto⁹⁰. Trabalhador e empregador parecem estar envolvidos numa prática que implica a violação das normas, mas será que isso importa para os envolvidos?

De acordo com um décimo primeiro caso, existem normas cuja violação é esperada e contada pelas autoridades, pois seu cumprimento pelos cidadãos seria calamitoso ou muito prejudicial. Isso, por exemplo, acontece com o cumprimento das normas de trânsito em cidades como Bogotá, onde os governos municipais não estão interessados na mobilidade nem na segurança dos habitantes, mas sim na arrecadação de dinheiro proveniente das multas, com o qual vão pagar as contas financeiras sob sua responsabilidade⁹¹. Portanto, quanto mais infratores, melhor. Assim, se necessário, as autoridades podem aumentar injustificadamente as infrações de trânsito, proibindo o estacionamento em mais locais ou armando armadilhas para multar os motoristas por excesso de velocidade, estabelecendo limites mais

89 LINO DE POMBO. *Recopilación de leyes de la Nueva Granada*, Bogotá, Imprenta de Zoilo Salazar, 1845.

90 BECKER. *Los extraños. Sociología de la desviación*, cit..

91 GERMÁN SILVA GARCÍA y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "Infracciones de movilidad en Colombia. Abusos de poder y derecho a la libre circulación", en *Estudios Constitucionales*, vol. 22, n.º 2, 2024, pp. 196 a 227, disponible en [<https://estudiosconstitucionales.utalca.cl/index.php/home/article/view/184/72>].

altos em trechos retos e planos. Assim, para as próprias entidades estatais, o desrespeito às normas é mais lucrativo.

Em uma décima segunda hipótese, não há, propriamente, uma atitude cultural de descumprimento normativo, uma vez que o ator deseja erguer outra ordem política, dotada de outras disposições normativas diferentes. É o caso do rebelde. O regime político e jurídico é rejeitado com a pretensão de substituí-lo. É claro que se trata de uma questão política, não cultural.

No décimo terceiro caso, a violação dos mandatos jurídicos é induzida pela negligência e improvisação das próprias autoridades. Por exemplo, em um cruzamento de uma importante avenida de Bogotá, a primeira faixa era para virar à esquerda, a segunda para seguir em frente e a terceira era para o tráfego exclusivo de ônibus do transporte público. Em determinado momento, diante do grande congestionamento e do tráfego, as autoridades de mobilidade colocaram uma faixa autorizando o uso das duas primeiras faixas para virar à esquerda, o que obrigava os veículos que desejavam seguir em frente pela avenida a invadir a terceira faixa, cometendo uma infração de trânsito, que também era tolerada. Meses depois de familiarizar os cidadãos com essa exceção, a faixa foi retirada, mas a administração havia socializado a transgressão entre os cidadãos e conseguido que eles a colocassem em prática e a assimilassem, então continuou acontecendo, tanto a travessia na faixa dupla à esquerda, quanto a consequente invasão da faixa de uso exclusivo para o transporte público. A emissão excessiva de normas, promulgá-las sem ter a capacidade de exigir seu cumprimento, aprovar normas que não podem ser executadas porque as circunstâncias sociais as superam, redigir normas confusas que não são inequívocas e, pior ainda, que a administração autorize ou induza a transgressão de normas, são todas práticas estatais que conspiram contra uma cultura de respeito às disposições legais⁹². Todas essas práticas afetam a legitimidade das normas e tornam sua violação um hábito.

92 Uma investigação sobre as normas de convivência no metrô de Buenos Aires constatou que era difícil cumpri-las em horários de grande aglomeração de passageiros, ou seja, quando a qualidade do serviço era afetada. MAITE-REGINA BERAMENDI y MARÍA DE LOS ÁNGELES ROMERO GIANOTTI. "Percepción del (in)cumplimiento normativo en el subterráneo de la Ciudad de Buenos Aires", *Revista de Estudios Urbano Regionales*, vol. 48, n.º 143, enero de 2022, pp. 1 a 20, disponible em [<https://www.eure.cl/index.php/eure/article/view/EURE.48.143.08/1413>].

EDVALDO MOITA estudou no Brasil o descumprimento das normas, examinando a situação dos vendedores ambulantes, com foco na observação do impacto ou dos efeitos que isso causa, a partir de uma leitura interpretativa dos sentidos que podem ser atribuídos às práticas de descumprimento e, tendo em conta que existem outras racionalidades entre os atores. MOITA constatou que coexistem diferentes tipos ou classes de normas, com diferentes níveis de exigibilidade e reações variadas diante da transgressão, o que dá lugar a uma descentralização do poder e a uma flexibilização do direito⁹³. Tudo isso ressalta a complexidade do fenômeno.

Em contextos de divergência social, que geram conflitos, é necessário considerar os interesses e ideologias que animam aqueles que transgridem ou invocam as normas. Tais interesses estão ligados a confrontos pelo reconhecimento de titularidades, ou seja, direitos, ou pela obtenção de provisões, isto é, recursos escassos e valiosos⁹⁴. Por fim, são disputas ou lutas por interesses e ideologias, pelo que examinar o tema à margem deles, como se fossem fantasias abstratas, distorce a realidade, deifica o formalismo jurídico e ignora o conflito social. Da mesma forma, é claro que muitas vezes as disposições legais incorporam interesses e ideologias de grupos sociais que utilizam a lei para seu benefício, e não para o bem da sociedade. Ignorar isso é excluir a variável poder da equação. Além disso, a aplicação seletiva e discriminatória das normas, algo bastante comum, conspira contra a eficácia das mesmas. O cumprimento ou a obediência às normas não pode ser examinado à margem do ambiente social e histórico que as rodeia. Ao mesmo tempo, a eficácia das normas muitas vezes é afetada pela ausência de políticas e práticas que busquem construir consensos em torno delas. Isso geralmente requer que o cumprimento das normas seja visto como uma vantagem real para todos. O que, por sua vez, exige sociedades inclusivas. Reconhecer e compreender o conflito para dar uma guinada em direção à fraternidade⁹⁵. De fato,

93 EDVALDO MOITA. *The Nature and Impacts of Noncompliance*, Oxford, Hart, 2023, pp. 16 y ss.

94 RALF DAHRENDORF. *El conflicto social moderno*, Madrid, Mondadori, 1990, pp. 34 y ss.

95 ENRIQUE DEL PERCIO. "Fraternidad, conflicto y realismo político", en *Teoría y Praxis*, año 10, n.º 21, junio-diciembre de 2012, pp. 3 a 35, disponible en [<https://camjol.info/index.php/TyP/article/view/3141/2893>]; SANDRA REGINA MARTINI VIAL. "Direito fraterno na sociedade cosmopolita", *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, vol. 1, n.º 46, 2006, pp. 119 a 134, disponible em [<https://files01.core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>].

como suporte da fraternidade, a interculturalidade ressalta que nenhuma cultura pode incorrer na arrogância excludente de se acreditar como referência “civilizadora” das outras e, da mesma forma, lembra a necessidade de relações horizontais e inclusivas⁹⁶.

V. CONCLUSÕES

A suposta propensão ou inclinação da população colombiana para o descumprimento das normas exigiria uma investigação empírica, que não foi realizada. Sustentar essa afirmação em relação a toda a América Latina sem uma investigação empírica de apoio é ainda mais descabido. Tal deficiência não é remediada ao basear-se em uma tipificação social racista, ou seja, em um imaginário fictício sobre a desobediência normativa resultante da distorção histórica da instituição do “Se obedece, mas não se cumpre”. Tampouco com concepções tendenciosas sobre a explicação da criminalidade, construídas sobre afirmações falsas, erros epistemológicos, manipulações e preconceitos sociais.

A relação entre as normas e a população não pode ser observada de maneira geral e abstrata, é preciso perguntar de quem são esses preceitos e para que foram expedidos. O contrário leva ao formalismo jurídico. Também legitima o abuso do direito. Da mesma forma, oculta as relações de poder que envolvem a emissão e a aplicação das normas.

Existe uma cultura jurídica, como entendimento da população sobre as instituições jurídicas, que está intimamente relacionada com as práticas sociais nas quais se envolveram, que nem sempre são construtivas. Não se trata, portanto, de uma cultura de não cumprimento das normas, mas de uma percepção cultural que denota que as normas jurídicas e as instituições penais são utilizadas para realizar os interesses de certos grupos com poder, ao mesmo tempo em que grupos sociais vulneráveis são perseguidos, onde os direitos humanos e fundamentais, muitas vezes, não só não são protegidos, mas transgredidos sob a proteção das instituições jurídicas.

96 ENRIQUE DEL PERCIO. *Bailando en los abismos. La vida en común en la era digital avanzada*, Buenos Aires, Ciccus y Poliedro, 2025, p. 87.

Às vezes, a diversidade, elemento central da divergência social, é negada de forma injustificada, o que impede o avanço de um pluralismo que possa ser um suporte da interculturalidade. Isso leva à exclusão social.

O resultado é a ineficiência das instituições de controle social jurídico, mas não propriamente por causa de uma cultura de transgressão normativa, mas, muitas vezes, devido às limitações, abusos e defeitos das próprias normas.

BIBLIOGRAFIA

AGUDELO GIRALDO, ÓSCAR ALEXIS y JORGE ENRIQUE LEÓN MOLINA. "Una devaluación del mito eurocéntrico sobre la universalidad de los derechos humanos: La sospecha latinoamericana", *Revista Científica General José María Córdova*, vol. 21, n.º 44, octubre-diciembre de 2023, pp. 986 a 1004, disponible en [<https://revistacientificaesmic.com/index.php/esmic/article/view/1260/987>].

ARAGÓN, ARCESIO. *Elementos de criminología y ciencia penal*, Popayán, Imprenta Departamental del Cauca, 1934.

ARÁOS FRASSER, GUILLERMO. "Ensayo sobre la criminalidad en Colombia", *Revista Colombiana de Biología Criminal*, vol. 2, n.º 3, 1936, pp. 240 a 244.

AUBERT, WILHELM. "Some Social Function of Legislation", *Acta Sociologica*, vol. 10, n.º 1-2, 1967, pp. 98 a 120.

BECKER, HOWARD. *Los extraños. Sociología de la desviación*, Buenos Aires, Tiempo Contemporáneo, 1971.

BEJARANO, JORGE. "Quinta conferencia", en LUIS LÓPEZ DE MESA (ed.). *Los problemas de la raza colombiana*, t. II, Bogotá, Imprenta de El Espectador, 1920, pp. 182 a 212.

BERAMENDI, MAITE-REGINA y MARÍA DE LOS ÁNGELES ROMERO GIANOTTI. "Percepción del (in) cumplimiento normativo en el subterráneo de la Ciudad de Buenos Aires", *Revista de Estudios Urbano Regionales*, vol. 48, n.º 143, enero de 2022, pp. 1 a 20, disponible en [<https://www.eure.cl/index.php/eure/article/view/EURE.48.143.08/1413>].

CAPELLER, WANDA DE LEMOS. "Control social", en "Aspectos fundamentales", en GERMÁN SILVA GARCÍA (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2023, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/392/878/1817>], pp. 99 a 145.

CARVAJAL MARTÍNEZ, JORGE ENRIQUE y ÓSCAR JAVIER TRUJILLO OSORIO. "Protesta social en América Latina: análisis desde la divergencia como categoría de la criminología del Sur Global", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27,

- enero-junio de 2023, pp. 185 a 214, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/llaeOjs/article/view/282/635>].
- CARRINGTON, KERRY; RUSSELL HOGG y MÁXIMO SOZZO. "Southern Criminology", *British Journal of Criminology*, vol. 56, n.º 1, January 2016, pp. 1 a 20.
- CASTRO GÓMEZ, SANTIAGO y RAMÓN GROSFQUEL (eds.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, Bogotá, Pontificia Universidad Javeriana y Siglo del Hombre, 2007, disponible en [<http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>].
- CEBALLOS, MARÍA ADELAIDA y MAURICIO GARCÍA VILLEGAS. "Abogados al por mayor: La educación jurídica en Colombia desde una visión comparada", *Análisis Político*, vol. 34, n.º 101, enero-abril de 2021, pp. 97 a 119, disponible en [<https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/96562/79956>].
- CORVALÁN, CAMILA. "Divergencia social y encierro. El conflicto social vinculado a la privación de la libertad de los y las adolescentes", *Estudios Paraguayos*, vol. xxxv, n.º 1, junio de 2017, pp. 187 a 202, disponible en [<https://epy.dreamhosters.com/index.php/RESPY/issue/view/11>].
- DAHRENDORF, RALF. *El conflicto social moderno*, Madrid, Mondadori, 1990.
- DÁVILA, LUIS FELIPE. "Cuando dos puntos se alejan: desviación, divergencia y órdenes sociales amalgamados", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 75 a 102, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/llaeOjs/article/view/278/631>].
- DÁVILA, LUIS FELIPE. *Reglas, crimen y orden: Un estudio sobre la seguridad en Medellín*, Bogotá, La Carreta, 2018.
- DE POMBO, LINO. *Recopilación de leyes de la Nueva Granada*, Bogotá, Imprenta de Zoilo Salazar, 1845.
- DE SOUSA SANTOS, BOAVENTURA y MAURICIO GARCÍA VILLEGAS. *Caleidoscopios de las justicias en Colombia*, t. I, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia y et al., 2001.
- DEL PERCIO, ENRIQUE. *Bailando en los abismos. La vida en común en la era digital avanzada*, Buenos Aires, Ciccus y Poliedro, 2025.
- DEL PERCIO, ENRIQUE. "Divergencia: Inquietantes manifestaciones del amor, el sexo, el derecho y otras instituciones", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 7 a 36, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/llaeOjs/article/view/276/629>].
- DEL PERCIO, ENRIQUE. "Fraternidad, conflicto y realismo político", en *Teoría y Praxis*, año 10, n.º 21, junio-diciembre de 2012, pp. 3 a 35, disponible en [<https://camjol.info/index.php/TyP/article/view/3141/2893>].

- ESTERMANN, JOSEF. "Colonialidad, descolonización e interculturalidad", Apuntes desde la filosofía intercultural", en *Polis. Revista Latinoamericana*, vol. 13, n.º 38, 2014, pp. 347 a 368, disponible en [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-65682014000200016&lng=en&nrm=iso&tlng=en].
- FERNÁNDEZ BLANCO, CAROLINA. "Normas sociales y problemas de eficacia y efectividad de las normas jurídicas", en *Doxa*, n.º 42, 2019, pp. 259 a 283, disponible en [<https://rua.ua.es/server/api/core/bitstreams/3e39d8af-38de-43f2-a391-eff2eab3a517/content>].
- FERNÁNDEZ BLANCO, CAROLINA. "Una relectura de 'Un país al margen de la ley' desde el aporte del institucionalismo", en *Doxa*, n.º 48, 2024, pp. 605 a 627, disponible en [<https://rua.ua.es/server/api/core/bitstreams/ac6f2298-c196-4ae7-a66f-90ea3874a055/content>].
- FERRARI, VINCENZO; PAOLA RONFANI e SILVIA STABILE (eds.). *Conflitti e diritto nella società transnazionale*, Milano, Franco Angelli, 2001.
- FERRI, ENRICO. *Sociología criminal*, t. II. Madrid, De Góngora, 1908.
- FORTICH NAVARRO, MÓNICA PATRICIA (ed.). *Derecho, memoria e historia en Hispanoamérica*, Bogotá, Universidad Libre, 2018.
- FOUCAULT, MICHEL. *La verdad y las formas jurídicas*, 4.ª ed., Barcelona, Gedisa, 1995.
- FRIEDMAN, LAWRENCE M. *The Legal System. A Social Science Perspective*, New York, Russell Sage Foundation, 1975.
- GARCÍA VILLEGAS, MAURICIO. "Introducción: La cultura del incumplimiento de reglas", en MAURICIO GARCÍA VILLEGAS (ed.). *Normas de papel. La cultura del incumplimiento de reglas*, Siglo del Hombre y Dejusticia, 2009, pp. 15 a 48.
- GARCÍA VILLEGAS, MAURICIO (ed.). *Normas de papel. La cultura del incumplimiento de reglas*, Siglo del Hombre y Dejusticia, 2009.
- GARCÍA VILLEGAS, MAURICIO y MARÍA ADELAIDA CEBALLOS. *La profesión jurídica en Colombia. Falta de reglas y exceso de mercado*, Bogotá, Dejusticia, 2019.
- GHEZZI, MORRIS L. "Per un pluralismo disfunzionale", en VINCENZO FERRARI, PAOLA RONFANI e SILVIA STABILE (eds.). *Conflitti e diritto nella società transnazionale*, Milano, Franco Angelli, 2001.
- GÓMEZ, LAUREANO. *Interrogantes sobre el progreso de Colombia*, Bogotá, Revista Colombiana, 1970.
- GÓMEZ ARISTIZÁBAL, HORACIO. *Decadencia del pueblo colombiano*, 4.ª ed., Bogotá, Plaza & Janés, 1984.
- GONZÁLEZ ALONSO, BENJAMÍN. "La fórmula 'Obedézcase, pero no se cumpla' en el derecho castellano de la Baja Edad Media", en *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1980, pp. 469 a 488, disponible en [https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1980-10046900488].

- GONZÁLEZ MONGUÍ, PABLO ELÍAS. "Divergencia social, selectividad e inmunidad en la aplicación del derecho penal", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 37 a 74, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/IlaeOjs/article/view/277/630>].
- GONZÁLEZ MONGUÍ, PABLO ELÍAS. "El *ius puniendi* en la Nueva Granada colonial", en MÓNICA PATRICIA FORTICH NAVARRO (ed.). *Derecho, memoria e historia en Hispanoamérica*, Bogotá, Universidad Libre, 2018, pp. 363 a 427.
- GUADARRAMA GONZÁLEZ, PABLO. "Cultura e ideologías en el pensamiento latinoamericano", *Cultura Latinoamericana*, vol. 40, n.º 2, julio-diciembre de 2024, pp. 64 a 87, disponible en [<https://editorial.ucatolica.edu.co/index.php/RevClat/article/view/6942/5898>].
- GUADARRAMA GONZÁLEZ, PABLO. *José Martí y el humanismo en América Latina*, Bogotá, Convenio Andrés Bello, 2003.
- GUTIÉRREZ ANZOLA, JORGE ENRIQUE. *Violencia y justicia*, Bogotá, Tercer Mundo, 1962.
- HERRERA ORELLANA, LUIS ALFONSO. "Derecho público y control del poder en la Hispanoamérica virreinal", en *Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, año 26, n.º 55, primer cuatrimestre de 2024, pp. 13 a 36, disponible en [<https://revistascientificas.us.es/index.php/araucaria/article/view/24666/22339>].
- JIMÉNEZ LÓPEZ, MIGUEL. *Nuestras razas decaen*, Bogotá, Imprenta y Litografía de Juan Casis, 1920.
- LEFF, ENRIQUE. "Decolonización del conocimiento eurocéntrico, emancipación de los saberes indígenas y territorialización de la vida", en *Utopía y Praxis Latinoamericana*, vol. 27, n.º 98, 2022, e6615824, disponible en [<https://produccioncientificaluz.org/index.php/utopia/article/view/e6615824/42378>].
- LEVITT, STEPHEN y MAURICIO RUBIO. *Understanding crime in Colombia and what can be done about it*, Bogotá, Fedesarrollo, 2000, disponible en [https://repository.fedesarrollo.org.co/bitstream/handle/11445/819/WP_2000_No_20.pdf?sequence=1&isAllowed=y].
- LLANO FRANCO, JAIRO VLADIMIR. "Diversidad, pluralismo, divergencia y multiculturalismo: El movimiento indígena por el reconocimiento en Colombia", en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 243 a 272, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/IlaeOjs/article/view/284/637>].
- LOMBROSO, CESARE. *L'uomo delinquente in rapporto all antropologia alla giurisprudenza ed alla psichiatria*, Torino, Fratelli, 1897.
- LÓPEZ DE MESA, LUIS. *De cómo se ha formado la nación colombiana*, Medellín, Bedout, 1970.
- LÓPEZ DE MESA, LUIS. "Segunda conferencia", en LUIS LÓPEZ DE MESA (ed.). *Los problemas de la raza colombiana*, t. II, Bogotá, Imprenta de El Espectador, 1920, pp. 79 a 110.

- LÓPEZ DE MESA, LUIS (ed.). *Los problemas de la raza colombiana*, t. II, Bogotá, Imprenta de El Espectador, 1920, pp. 182 a 212.
- LUPO, SALVATORE. *Storia della mafia*, Roma, Donzelli, 2004.
- MALAGÓN, MIGUEL ALEJANDRO. *Los modelos de control constitucional y administrativo en Colombia (1811-2023)*, 2.ª ed., Bogotá, Universidad de Los Andes, 2024.
- MALDONADO TORRES, NELSON. "La descolonización y el giro des-colonial", en *Tabula Rasa*, n.º 9, julio-diciembre de 2008, pp. 61 a 72, disponible en [<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600905>].
- MARTINI VIAL, SANDRA REGINA. "Direito fraterno na sociedade cosmopolita", *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, vol. 1, n.º 46, 2006, pp. 119 a 134, disponible em [<https://files01.core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf>].
- MELOSSI, DARIO. *El Estado del control social*, México D. F., Siglo XXI, 1992.
- MOITA, EDVALDO. *The Nature and Impacts of Noncompliance*, Oxford, Hart, 2023.
- MOLANO SIERRA, EDWIN. "Análisis poscolonial de la cultura del incumplimiento en Latinoamérica", en *Dilemas*, vol. 12, n.º 2, 2019, pp. 333 a 356.
- NAVAS CAMARGO, FERNANDA. "El sur global y la realidad social de América latina: hacia la construcción de nuevos paradigmas", en *Novum Jus*, vol. 14, n.º 2, julio-diciembre de 2020, pp. 11 a 21, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/3689/3436>].
- NAVAS CAMARGO, FERNANDA. "Sobre la conceptualización de la estrategia militar en Colombia y el conflicto armado", *Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica*, año 6, n.º 9, febrero de 2024, pp. 67 a 89, disponible en [<https://www.palermo.edu/derecho/pdf/RLSJ9.pdf>].
- NAVAS CAMARGO, FERNANDA; JAIME CUBIDES CÁRDENAS y JESÚS ENRIQUE CALDERA YNFAnte. "Human Rights Encouragement Through Peaceful Resistance in Rural Bogotá", en *Opción*, vol. 34, edición especial n.º 18, 2018, pp. 2.102 a 2.126, disponible en [<https://produccioncientificaluz.org/index.php/opcion/article/view/24007/24452>].
- NINO, CARLOS. *Un país al margen de la ley. Estudio de la anomia como componente del subdesarrollo argentino*, Buenos Aires, Siglo XXI, 2023.
- PALACIO, JUAN MANUEL. "Hábitos criollos. ¿Somos en verdad un país al margen de la ley?", Buenos Aires, *La Nación*, 16 de diciembre, 2023.
- PÉREZ, LUIS CARLOS. *Nuevas bases del derecho criminal*, Bogotá, Distribuidora Americana de Publicaciones, 1947.
- PÉREZ PERDOMO, ROGELIO. *El formalismo jurídico y sus funciones sociales en el siglo XIX venezolano*, Caracas, Monte Ávila, 1978.
- PÉREZ SALAZAR, BERNARDO y LUISA MARÍA ACEVEDO. "Acción social y derecho", en GERMÁN SILVA GARCÍA (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, Bogotá, Instituto

- Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2023, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/392/878/1817>], pp. 147 a 190.
- PHELAN, JOHN LEDDY. “Authority and Flexibility in the Spanish Imperial Bureaucracy”, en *Administrative Science Quarterly*, vol. 5, n.º 1, June 1960, pp. 47 a 65.
- QUIJANO, ANIBAL. “Colonialidad del poder y clasificación social”, en SANTIAGO CASTRO GÓMEZ y RAMÓN GROSFUGUEL (eds.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*, Bogotá, Pontificia Universidad Javeriana y Siglo del Hombre, 2007, pp. 93 a 126, disponible en [<http://observatorioedhemfoc.hospedagem-desites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/09/El-giro-decolonial-1.pdf>].
- QUIROZ VITALE, MARCO ALBERTO. “Divergencia y desviación como categorías del pensamiento criminológico”, en *Nuevos Paradigmas de la Ciencias Sociales Latinoamericanas*, vol. 14, n.º 27, enero-junio de 2023, pp. 215 a 242, disponible en [<https://nuevosparadigmas.ilae.edu.co/index.php/IlaeOjs/article/view/283/636>].
- REYES MORRIS, VÍCTOR. *La anomia. Espacios, tiempos y conflictos anómicos. Análisis de casos*, Bogotá, Aurora, 2016.
- RINALDI, CIRUS. *Deviazioni. Devianza, devianze, divergenze*, Roma, SAS, 2009.
- RÍOS PATIO, GINO (coord.). *Criminología comparada*, Lima, Universidad San Martín de Porras y Anna Hucha, 2020, disponible en [https://www.researchgate.net/publication/368873043_CRIMINOLOGIA_COMPARADA].
- ROSS, EDWARD A. *Social Control. A Survey of the Foundations of Order*, Piscataway (NJ), Transaction Publisher, 2009.
- RUBIO, MAURICIO. *Crimen e impunidad*, Bogotá, Tercer Mundo y CEDE Universidad de Los Andes, 1999.
- RUBIO, MAURICIO. “Justicia penal. Juicio sin sumario”, en BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS y MAURICIO GARCÍA VILLEGAS. *Caleidoscopios de las justicias en Colombia*, t. 1, Bogotá, Universidad Nacional de Colombia et al., 2001, pp. 485 a 546.
- SAMPER, JOSÉ MARÍA. *Ensayo sobre las revoluciones políticas y la condición social de las repúblicas colombianas*, Bogotá, Centro, 1861.
- SCHAEFER, TIMO. “Why did Latin American lose faith in the law?”, en *Law and History Review*, vol. 41, n.º 4, November 2023, pp. 795 a 816.
- SCHÜTZ, ALFRED. *El problema de la realidad social*, Buenos Aires, Amorrortu, 1962.
- SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Aspectos fundamentales”, en GERMÁN SILVA GARCÍA (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2023, pp. 15 a 58, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/392/878/1817>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. *Criminología. Construcciones sociales e innovaciones teóricas*, 2.ª ed., Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2013.

SILVA GARCÍA, GERMÁN. *Criminología. Teoría sociológica de delito*, 2.ª ed., Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2013.

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Crisis y transformaciones en el control social penal en el contexto de la cultura jurídica colombiana”, en *Cultura Latinoamericana*, vol. 39, n.º 1, 2024, pp. 156 a 192, disponible en [<https://editorial.ucatolica.edu.co/index.php/RevClat/article/view/6478/5394>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Delito y reacción penal”, en ID. (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2023, pp. 369 a 419, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/392/878/1817>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “¿El derecho es puro cuento? Análisis crítico de la sociología jurídica integral”, en *Novum Jus*, vol. 16, n.º 2, julio-septiembre de 2022, pp. 49 a 75, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/4676/4302>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “El proceso de la investigación sociojurídica en Colombia”, en *Diálogos de Saberes*, n.º 15, 2002, pp. 9 a 32.

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “La construcción social de la realidad. Las ficciones del discurso sobre la impunidad y sus funciones sociales”, en *Via Inveniendi et Iudicandi*, vol. 17, n.º 1, 2022, pp. 105 a 123, disponible en [<https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/viei/article/view/7743/7347>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. *Las ideologías y el derecho penal*, 2.ª ed., Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2019, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/172/340/1148>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Las teorías del conflicto y fenomenológica en el análisis sociojurídico del derecho”, en *Acta Sociológica*, n.º 79, 2019, pp. 85 a 108, disponible en [<https://www.revistas.unam.mx/index.php/ras/issue/view/79>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Le basi della teoria sociologica del delitto”, en *Sociologia del Diritto*, anno 27, n.º 2, 2000, pp. 119 a 135.

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Teoría sociológica sobre la profesión jurídica y administración de justicia”, *Prolegómenos. Derecho y Valores*, vol. XII, n.º 23, enero-junio de 2009, pp. 71 a 84, disponible en [<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3401780.pdf>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN. “Una revisión del análisis económico sobre el derecho”, en *Economía Institucional*, vol. 2, n.º 2, 2000, primer semestre de pp. 173 a 196, disponible en [<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/ecoins/article/view/304/288>].

SILVA GARCÍA, GERMÁN (ed.). *Tratado latinoamericano de sociología jurídica*, Bogotá, Instituto Latinoamericano de Altos Estudios –ILAE–, 2023, disponible en [<https://libroselectronicos.ilae.edu.co/index.php/ilae/catalog/view/392/878/1817>].

- SILVA GARCÍA, GERMÁN; ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "The debate concerning deviance and divergence: A new theoretical proposal", en *Oñati Socio-Legal Series*, vol. 14, n.º 2, 2024, pp. 505 a 529, disponible en [<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1813/2197>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN; FABIANA IRALA y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "Criminalidad, desviación y divergencia. Una nueva cosmovisión en la criminología del sur", *Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica*, año 1, n.º 1, agosto de 2020, pp. 8 a 32, disponible en [<https://www.usi.edu.ar/wp-content/uploads/2020/10/Revista-Latinoamericana-de-Sociologia-Juridica.pdf>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN; PABLO ELÍAS GONZÁLEZ MONGUÍ, ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "Abrir la caja de Pandora. Retos y dilemas de la criminología colombiana", en *Novum Jus*, vol. 15, n.º Especial, 2021, pp. 383 a 420, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/4459/3998>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN e IVÁN PACHECO. "El crimen y la justicia en Colombia según la Misión Alesina", *Economía Institucional*, vol. 3, n.º 5, julio-diciembre de 2001, pp. 185 a 208, disponible en [<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/ecoins/article/view/263/245>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN y ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO. "'El baile de los que sobran'. Profesión jurídica: Poder político y exclusión en Colombia", en *Via Inveniendi et Iudicandi*, vol. 19, n.º 1, 2024, pp. 25 a 51, disponible en [<https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/viei/article/view/10065/8524>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN y ANGÉLICA VIZCAÍNO SOLANO. "Profissão jurídica: Poder político e exclusão social. 'A dança dos que sobraram'", *Revista Eletrônica de Direito e Sociedade*, vol. 12, n.º 1, 2024, pp. 1 a 23, disponible en [<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/11853/4508>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "Infracciones de movilidad en Colombia. Abusos de poder y derecho a la libre circulación", en *Estudios Constitucionales*, vol. 22, n.º 2, 2024, pp. 196 a 227, disponible en [<https://estudiosconstitucionales.utalca.cl/index.php/home/article/view/184/72>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "La evaluación de la investigación publicada en libros y su impacto en la educación superior colombiana", *Revista de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, vol. 10, n.º 2, 2023, pp. 101 a 120, disponible en [<https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/71285/75424>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN y BERNARDO PÉREZ SALAZAR. "The Distortions of Mainstream Criminology in the Global North: Towards A Southern Criminological Worldview", en *Novum Jus*, vol. 19, n.º 1, enero-abril de 2025, pp. 393 a 418, disponible en [<https://novumjus.ucatolica.edu.co/article/view/6565/5887>].
- SILVA GARCÍA, GERMÁN y VÍCTOR M. URIBE-URÁN. "La construcción social de la criminalidad en América Latina y su impacto social y político", en GINO RÍOS PATIO (coord.). *Criminología comparada*, Lima, Universidad San Martín de Porras y Anna Hucha, 2020, disponible en [https://www.researchgate.net/publication/368873043_CRIMINOLOGIA_COMPARADA].

SOTO VALENCIA, ADRIÁN. *América Latina: de crisis y paradigmas*, México D. F., Plaza y Valdés, 2005.

SPENCER, HERBERT. *La justicia*, Buenos Aires, Atalaya, 1947.

SPENCER, HERBERT. *Principios de sociología*, Buenos Aires, Revista de Occidente, 1947.

TORRES, MAURO. *El incesto y los genes*, Bogotá, Tercer Mundo, 1997.

URIBE-URÁN, VÍCTOR MANUEL. "Sociabilidad política popular, abogados, guerra y bandidismo en Nueva Granada, 1830-1850: Repuestas subalternas y reacciones elitistas", *Historia y Sociedad*, n.º 9, 2003, pp. 89 a 116, disponible en [<https://revistas.unal.edu.co/index.php/hisysoc/article/view/20320/21376>].

WEBER, MAX. *Economía y sociedad*, 2.^a ed., México D. F., Fondo de Cultura Económica, 1992.

WILSON, JAMES Q. y GEORGE L. KELLING. "Broken Windows. The Police and Neighborhood Safety", en *The Atlantic Monthly*, vol. 249, n.º 3, 1982, pp. 29 a 38, disponible en [<https://www.theatlantic.com/past/politics/crime/windows.htm>].

YUNIS TURBAY, EMILIO. *¿Por qué somos así? ¿Qué pasó en Colombia? Análisis del mestizaje*, Bogotá, Bruna, 2006.

